CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

PARECER Nº 104/2025

Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; vem instruída com documento de fls. 04, contendo a Emenda nº 01.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a alterar a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, estando diretamente vinculada ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025, que *Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências,* o qual institui um novo modelo organizacional, define atribuições específicas, estabelece critérios de provimento e cria um novo estatuto para os membros da corporação. Com a aprovação dessa nova legislação, torna-se necessário que os cargos comissionados e funções gratificadas anteriormente vinculados à Guarda Municipal sejam suprimidos da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

Lei Complementar nº 15/2009, de forma a evitar duplicidade normativa e garantir coerência entre as legislações vigentes, conforme consta da justificativa de fls. 03.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando a dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que, infelizmente, nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se, fundamentalmente, de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que, certamente, tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado, inclusive, de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública local de modo a atender as demandas populares, a saber:

Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:

(.....)

III. organização de seu Governo e Administração.

Neste diapasão, denota-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer por meio de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda assim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que Projeto de Lei Complementar em comento cumpre com as exigências legais.

Em relação à Emenda nº 01 apresentada pelo Poder Executivo, temos que a mesma não encontra óbices para sua tramitação regimental, devendo receber subemenda de técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 10

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2025

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O artigo 4º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – .....

(.....)

XV – .....

(.....)

b) Guarda Municipal;

(.....)"

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O ARTIGO 2º E O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

6

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
19/08/25

Comunicado nº 159/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2025	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2025	Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2025	Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681